Ofício n.º 221/2021 - PGM

Linhares/ES, 14 de julho de 2021.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Linhares
ROQUE CHILE DE SOUZA

REFERÊNCIA: **OF./GAB./PRES./C.M.L./Nº. 1.434/2021**

Excelência,

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, em atenção ao teor do ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência solicitou informações acerca do cargo de Coordenador de Turno, presta-se as seguintes informações:

Cabe inicialmente esclarecer que a definição do quantitativo dos cargos não é matéria afeta à esta Procuradoria, cabendo à Secretaria que o cargo faz parte da estrutura informar acerca do quantitativo de cargos necessário para execução das suas atividades.

Dito isso, cumpre ressaltar que a Lei Municipal nº 2.560, de 15 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município criou diversos cargos, consoante anexo II da referida Lei, dentre eles o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Turno.

Em 22 de dezembro de 2017 foi editada a Lei nº 3.715, que alterou o quantitativo de vagas do anexo II da lei nº 2.560/2005, especificamente o quantitativo de vagas referente ao cargo de Coordenador de Turno para o número de 140 (cento e quarenta).

Na sequência, na data de 29 de dezembro de 2017, foi publicada a Lei Complementar nº 52 que versa sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais do magistério do Município de Linhares/ES que aplica-se exclusivamente aos Profissionais Efetivos da Educação Básica, conforme disposição do caput e §3º do seu artigo 2º:

> **Art. 2º Este Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aplica-se aos Profissionais Efetivos da Educação Básica, cujos cargos constam do Quadro de Cargos, aprovado pelo Anexo I desta Lei Complementar.**
>
> § 1º São Profissionais da Educação Básica:
>
> I - da Classe de Docentes:
>
> a) Professor da Educação Básica I (PEB-I) – cargo de provimento efetivo;
> b) Professor da Educação Básica II (PEB-II) – cargo de provimento efetivo;

II - da Classe de Especialistas da Educação:

a) Técnico Pedagógico – cargo de provimento efetivo;
b) Diretor de Escola – cargo comissionado;
c) Coordenador de Turno – cargo comissionado.

§2º As Classes de Docentes e de Especialistas da Educação compõem a categoria dos Profissionais do Magistério cujos cargos são vinculados ao Estatuto do Magistério Público Municipal.

§3º Os cargos de Diretor de Escola e de Coordenador de Turno são de provimento em comissão e estão disciplinados em legislação específica.

Desta forma, verifica-se que o Cargo de Coordenador de Turno não é disciplinado na Lei Complementar nº 52/2017 e sim em legislação específica, qual seja, a Lei nº 2.560/2005 alterada posteriormente pela Lei nº 3.715/2017, devendo esta ser observada.

Isso porque, pelo princípio da especialidade das normas haverá a prevalência da norma especial sobre a geral, sendo assim, tratando-se a Lei nº 3.715/2017 de norma de caráter especial, prevalece o quantitativo de vagas para o cargo de Coordenador de Turno por ela disciplinado.

No entanto, a fim de sanar o aparente conflito de normas, na data de 20 de dezembro de 2020, foi editada a Lei Complementar nº 72 regulando os cargos comissionados de diretor de escola e de coordenador de turno, trazendo em seu bojo o quantitativo de 140 (cento e quarenta) vagas para o cargo comissionado de Coordenador de Turno.

Sendo o que nos cumpre nesse momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

À disposição,

NÁDIA LORENZONI
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/ES 15.419